



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467901 - SC (2023/0339860-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L A DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

2. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467901 - SC (2023/0339860-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : L A DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

2. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 438-441).

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado (e-STJ, fls. 449-455).

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento no mérito, em razão da insuperável incidência da súmula n.7/STJ (e-STJ, fls. 477-480).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.438-441):

No tocante às alegações de que a ausência de prova pericial e o fato da palavra da vítima ser robustecida por testemunhos indiretos impossibilitariam a condenação do recorrente, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que as questões postuladas não foram examinadas pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. " (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ademais, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Ouvida em sede de depoimento especial, a ofendida afirmou que (Evento 60): não foi bem um estupro, ele só colocou as partes íntimas dele na sua; ele começou a fazer aquilo "até aquele negócio branco sair"; ele começou a lhe beijar; dava chutes, mas ele não soltava; também dava socos; contou para sua prima e ela não acreditou; ele é pai da sua prima; não sabe o nome ou apelido dele; tinha contato com ele quando morava com seu pai; ele morava perto da casa da sua avó; como não tinha quem cuidasse de si, ia na casa dele; seu pai estava trabalhando; às vezes ficava na sua avó e às vezes ia na casa do seu tio; tinha 7 anos quando os fatos ocorreram; não consegue descrever o dia; foi no sofá; ele "não colocou dentro, só fora"; depois, ele começou a lhe beijar, ainda no sofá; ele lhe beijou na boca; empurrou ele e saiu; estavam deitados no sofá; acha que viu o "negócio branco" sair; não aconteceu novamente após este dia; não continuou frequentando a casa após o ocorrido; não contou para seus pais.[...] Apesar das alegações defensivas de que os fatos seriam falsos e provenientes da pretensão da vítima de residir com sua genitora - uma vez que a guarda era exercida pelo pai e por essa razão a menina tinha proximidade com o ofensor, que morava no mesmo terreno da casa da avó paterna - , percebe-se da análise do conjunto probatório angariado que a vítima apresentou versão uníssona ao revelar os fatos para a psicóloga e a assistente social do CRAS, relatar à psicóloga

policial e descrevê-los em Depoimento Especial, ainda que de forma um pouco superficial - devido à forma lúdica com que os fatos são tratados para evitar a revitimização: relatou que o tio a beijou, passou a mão no seu corpo e esfregou o órgão sexual nas suas partes íntimas.[...]Em contrapartida, a negativa do ora apelante ao longo de toda a apuração dos fatos se mostra inverossímil, isolada nos autos, sem quaisquer outros elementos a corroborá-la - em especial porque não há qualquer razão aparente para que a vítima inventasse a violência sofrida e a revelação às profissionais do CRAS foi feita de forma espontânea, pois a ofendida já não suportava a situação.

Em apertada síntese, não restam dúvidas de que o apelante se aproveitou da condição de tio por afinidade da vítima e dos momentos em que permaneceu sozinho com a mesma para satisfazer sua lascívia, mediante a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (fls. 344-346, grifo meu).

Assim, segundo o acórdão recorrido a palavra da vítima estaria em consonância com as demais provas dos autos.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) quanto ao pleito absolutório baseado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido: “No caso, o acórdão recorrido concluiu que a palavra da vítima estava em consonância com as demais provas dos autos, de maneira que, para concluir de modo diverso, pela absolvição por insuficiência probatória, seria necessário rever as circunstâncias fáticas e as provas constantes nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ”. (AgRg no AREsp n. 2.274.084/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/8/2023).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgRg no AR Esp n. 2.222.784/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 19/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.240.102/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2023.

Reforço que, nos termos da Jurisprudência desta Corte, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assumo relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos, como ocorreu na hipótese dos autos.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE. CONFISÃO ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

2. O acórdão recorrido motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito, uma vez que o relato da vítima se mostrou firme e coerente com as demais provas coligidas. A modificação deste entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O fato de a vítima e sua família terem passado a realizar tratamento psiquiátrico após os fatos é circunstância que autoriza a exasperação da pena-base pela avaliação negativa das consequências do crime.

4. O pleito de incidência da atenuante da confissão espontânea constitui inovação recursal, uma vez que somente foi trazido pela defesa no presente agravo regimental, sendo inviável a sua análise.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.468.387/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.) (grifo acrescido)

Desta forma, de acordo com o acórdão recorrido, a palavra da vítima está em consonância com as demais provas dos autos.

Por tais razões, incide, de fato, o óbice do enunciado de Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) quanto ao pleito absolutório baseado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, uma vez que para divergir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0339860-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.467.901 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000834520208240014 50018470320198240014

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L A DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L A DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.